

tuição heráldica da bandeira, armas e selo do referido Município seja como segue:

Bandeira: de púrpura. Cordões e borlas de ouro e púrpura. Haste e lança douradas.

Armas: partidas de uma pala de negro e duas de ouro, sendo a negro carregada por uma águia aberta de ouro de vôo abatido acompanhada em chefe por uma seta de ouro carregada por quina de Portugal e em contrachefe por três faixas onduladas, duas de prata e uma de azul. As palas de ouro são carregadas cada uma por uma trompa de caça, de vermelho forrada de negro, acompanhada em chefe e contrachefe por cachos de uvas de púrpura folhados e sustidos de verde. Coroa mural de prata de quatro tórreres. Listel branco com os dizeres «Vila de Almeirim» de negro.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes e em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Almeirim».

Ministério do Interior, 9 de Julho de 1936.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril último, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça de 26 de Junho findo e visto de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 29 do mesmo mês, foi aprovado o quadro do pessoal contratado ou assalariado, com carácter permanente, do:

Instituto de Criminologia do Pôrto

6 amanuenses	a	628\$50,	por mês
1 amanuense		628\$50	»
2 contínuos	a	541\$00	»

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 3 de Julho de 1936.— O Director Geral, *Augusto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:758

Considerando os relevantíssimos serviços prestados à Pátria pelo Marechal Gomes da Costa e o dever que ao Estado incumbe de afirmar o reconhecimento da Nação à memória dos seus grandes homens;

Considerando as precárias circunstâncias em que ficou, por morte da viúva do Marechal Gomes da Costa — beneficiária de uma pensão concedida por decreto n.º 17:904, de 30 de Janeiro de 1930 —, a irmã, viúva, do referido oficial, D. Maria Amália Gomes da Costa Oliveira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É atribuída, a partir da data deste decreto, a D. Maria Amália Gomes da Costa Oliveira metade da pensão concedida por decreto n.º 17:904, de

30 de Janeiro de 1930, à viúva do Marechal Manuel de Oliveira Gomes da Costa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:759

Ouvido o conselho do serviço técnico aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É assim alterada a redacção dos artigos 592-A e 594 da pauta de importação:

Artigo 592-A — Atum fresco ou conservado pelo frio, importado nos meses de Setembro a Janeiro.

Artigo 594 — Peixe não especificado, fresco, sem preparo algum ou só com o sal indispensável à sua conservação e o conservado pelo frio.

Art. 2.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Atum conservado pelo frio, por qualquer processo, mesmo descabeçado e destripado — Artigos 592-A e 594.

Peixe não especificado conservado pelo frio, por qualquer processo, mesmo descabeçado e destripado — Artigo 594.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto-lei n.º 26:760

Convindo providenciar sobre os termos em que, nas faltas e impedimentos dos auditores dos Tribunais do Contencioso Fiscal Aduaneiro ou vacaturas daqueles cargos, se hão-de exercer as respectivas funções;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas faltas e impedimentos do auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, ou na vacatura do lugar, fará as suas vezes o auditor do Tribunal do Contencioso Fiscal de 1.ª instância da Alfândega de Lisboa que o presidente do Tribunal Superior indicar.

Art. 2.º Os auditores do Contencioso Fiscal de 1.ª instância junto da Alfândega de Lisboa substituem-se nas faltas e impedimentos, e, no caso de vacatura de um dos cargos, desempenhará o cargo o auditor em efectivo serviço.

Nas faltas e impedimentos de ambos os auditores de Lisboa, ou no caso de vacatura dos cargos, exercerá as funções de auditor o juiz mais antigo dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa.

Art. 3.º Nas faltas e impedimentos do auditor fiscal de 1.ª instância da Alfândega do Pôrto, e no caso de